



Bruxelas, 10.9.2013  
COM(2013) 622 final

2013/0302 (COD)

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior  
e revoga a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Diretiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior<sup>1</sup>, introduziu condições harmonizadas para a emissão dos certificados técnicos das embarcações de navegação interior em todos os Estados-Membros, que não permitiam a navegação no Reno. As prescrições técnicas contidas nos anexos da Diretiva 82/714/CEE incorporavam, no essencial, as disposições do Regulamento de inspeção de embarcações do Reno, na versão aprovada pela Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR) em 1982.

As condições e as prescrições técnicas para a emissão de certificados de navegação interior ao abrigo do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno são revistas regularmente desde então, relativamente aos tipos de embarcações mais comuns, e são reconhecidas como refletindo o estado atual da técnica. Por razões que se prendem com a concorrência e a segurança, especificamente para a promoção da harmonização à escala europeia, julgou-se conveniente definir um enquadramento para essas prescrições técnicas, aplicável em toda a rede de vias navegáveis interiores da UE. A Diretiva 2006/87/CE<sup>2</sup>, que substituiu a Diretiva 82/714/CEE, assegura, assim, que os certificados de navegação interior da União, que atestam o pleno cumprimento das prescrições técnicas revistas supramencionadas pelos veículos aquáticos de todos os tipos, são válidos em todas as vias navegáveis interiores da UE, incluindo no Reno, e que os certificados do Reno são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União.

Nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/87/CE, os veículos aquáticos que navegam no Reno (zona R) devem estar munidos:

- de um certificado emitido ao abrigo do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno; ou
- de um certificado comunitário para embarcação de navegação interior emitido ou renovado depois de 30 de dezembro de 2008, que atesta que o veículo aquático satisfaz plenamente as prescrições técnicas definidas no anexo II da diretiva cuja equivalência às prescrições técnicas previstas em aplicação da Convenção acima mencionada tenha sido estabelecida segundo as regras e os procedimentos aplicáveis, sem prejuízo das disposições transitórias previstas no capítulo «Disposições transitórias e finais» do anexo II;

Contudo, é difícil manter a equivalência dos dois certificados. Com efeito, estes estão associados a dois enquadramentos jurídicos diferentes, cada um dos quais funciona com base num conjunto distinto de normas, regras e procedimentos específicos.

Por razões de segurança e equidade, é necessário promover o estabelecimento de um conjunto único e uniforme de normas técnicas, que proporcione maior segurança jurídica e permita que as adaptações ao progresso técnico sejam introduzidas num prazo razoável, de modo a assegurar a manutenção de padrões de segurança elevados

<sup>1</sup> JO L 301 de 28.10.1982, p. 1-66.

<sup>2</sup> Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho, JO L 389 de 30.12.2006, p. 1-260.

em todas as vias navegáveis interiores da UE e a inexistência de entraves à inovação no setor.

Dado que os dois regimes jurídicos supramencionados funcionam segundo regras e procedimentos próprios, os avanços no sentido de um conjunto único e uniforme de normas técnicas terão de ser graduais. Em primeiro lugar, é importante distinguir as regras respeitantes ao processo decisório das regras de carácter processual ou técnico mais geral e não específico à UE. Na atual versão da diretiva, estas disposições não estão claramente separadas, o que dificulta a definição de uma norma técnica única, aplicável a ambos os regimes jurídicos.

Em segundo lugar, é importante criar estruturas adequadas para permitir que a UE e a CCNR elaborem e mantenham normas técnicas comuns uniformes. Em consequência, há que criar uma estrutura específica, dotada das competências necessárias para elaborar normas técnicas, num contexto que alie Estados membros da UE e da CCNR e associe outras organizações internacionais interessadas. Para o efeito, os serviços da Comissão e o Secretariado-Geral da CCNR assinaram, em 22 de maio de 2013, um convénio administrativo em que ambas as partes expressam a intenção de instituir um comité com esta missão, sob os auspícios da CCNR. O comité estará aberto à participação de peritos em representação dos Estados membros da UE e da CCNR, bem como a uma participação adequada de outras partes interessadas.

O comité ficará encarregado de elaborar normas técnicas e iniciará este trabalho logo que seja instituído. A presente proposta permite que a Comissão tenha em conta as normas técnicas elaboradas por este comité especializado, fazendo-lhes referência quando adapta as prescrições técnicas da diretiva ao progresso técnico ou à evolução decorrente das atividades de organizações internacionais.

Se, em conformidade com o convénio administrativo de 22 de maio de 2013, a CCNR proceder de forma similar para adaptar o Regulamento de inspeção de embarcações do Reno, permitindo que este regulamento remeta igualmente para as normas deste novo e *sui generis* comité, os procedimentos administrativos com vista à manutenção das normas técnicas aplicáveis às embarcações de navegação interior serão simplificados e será possível uniformizar as normas dos regimes jurídicos da União e do Reno.

Além disso, há alterações relacionadas com o facto de a Diretiva 2006/87/CE estar a ser revista pela primeira vez desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa; era necessário introduzir as novas regras sobre os poderes delegados e de execução.

## **2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS**

Em 1 de março de 2013, a Comissão convocou uma reunião com os diretores encarregados da navegação interior nas administrações dos Estados-Membros e no EEE e os secretários-gerais das comissões fluviais. De um modo geral, os participantes na reunião congratularam-se com a abordagem global da revisão do modo de governação, que tem em vista simplificar a atualização das normas técnicas aplicáveis à navegação interior.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

No contexto da Diretiva 2006/87/CE, as prescrições técnicas aplicáveis às embarcações de navegação interior estão estabelecidas no anexo II. A diretiva proposta reorganiza o conteúdo dos anexos, de modo a assegurar que estes apenas abrangem aspetos de carácter técnico ou processual. Os aspetos relacionados com o mecanismo de tomada de decisões foram integrados no texto principal da diretiva. Esta alteração afeta principalmente as seguintes disposições:

- equivalências e derrogações (artigo 18.º) e adaptação dos anexos (artigo 22.º)
- realização de inspeções técnicas (artigo 9.º).

A abordagem adotada na presente proposta consiste em delegar na Comissão poderes para adaptar os anexos da diretiva à luz do progresso científico e técnico ou da evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR.

Devem, nomeadamente, ser conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados destinados a adaptar os anexos da diretiva, incluindo alterar os modelos de documentos neles estabelecidos, e a adotar ou alterar instruções administrativas.

Além disso, para garantir condições uniformes de aplicação da presente diretiva, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para autorizar derrogações das prescrições técnicas aplicáveis para veículos aquáticos específicos, reconhecer sociedades de classificação e adotar prescrições técnicas adicionais aplicáveis em zonas sem ligação a vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro. Essas competências de execução devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício de competências de execução pela Comissão.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A diretiva não tem qualquer impacto financeiro. Determinadas atividades associadas à diretiva serão financiadas no âmbito de outros atos de base.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e revoga a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>4</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>5</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> introduz condições harmonizadas para a emissão dos certificados técnicos das embarcações de navegação interior em toda a rede de vias navegáveis interiores da União.
- (2) As prescrições técnicas para as embarcações que navegam no Reno são estabelecidas pela Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR).
- (3) As prescrições técnicas contidas nos anexos da Diretiva 2006/87/CE incorporam, na sua maior parte, as disposições do Regulamento de inspeção de embarcações do Reno, na versão aprovada pela CCNR em 2004. As condições e as prescrições técnicas para a emissão de certificados de navegação interior ao abrigo do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno são atualizadas regularmente e reconhecidas como refletindo o estado atual da técnica.
- (4) A manutenção de dois conjuntos de regras diferentes, um para os certificados emitidos ao abrigo do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno e outro para os certificados de navegação interior da União, não garante segurança jurídica nem segurança.
- (5) Tendo em vista a harmonização ao nível da União e a fim de evitar distorções da concorrência e níveis desiguais de segurança, convém aplicar as mesmas prescrições técnicas para toda a rede de vias navegáveis interiores da União e atualizá-las regularmente.

---

<sup>3</sup> JO C, , p. .

<sup>4</sup> JO C, , p. .

<sup>5</sup> [.....]

<sup>6</sup> Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

- (6) Dado que a CCNR adquiriu competências significativas na atualização das prescrições técnicas para embarcações de navegação interior, estas competências devem ser plenamente utilizadas para as vias navegáveis interiores da União.
- (7) Os certificados de navegação interior da União, que atestam o pleno cumprimento das prescrições técnicas pelos veículos aquáticos, devem ser válidos em todas as vias navegáveis interiores da União.
- (8) É conveniente assegurar um maior grau de harmonização das condições que regem a emissão pelos Estados-Membros de certificados suplementares de navegação interior da União para a navegação nas vias das zonas 1 e 2 (estuários) e da zona 4.
- (9) No interesse da segurança, a harmonização das normas deverá atingir um nível elevado e ser realizada de forma a não dar origem à redução das normas de segurança nas vias navegáveis interiores da União. Todavia, os Estados-Membros devem ser autorizados a adotar, após consulta da Comissão, disposições específicas relativas a prescrições técnicas adicionais ou reduzidas para determinadas zonas, desde que as medidas em causa se restrinjam aos domínios indicados nos anexos III e IV.
- (10) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de derrogar ao disposto na presente diretiva em determinados casos relacionados com vias navegáveis não ligadas a vias navegáveis interiores de outros Estados-Membros ou com determinados veículos aquáticos que navegam exclusivamente numa via navegável nacional.
- (12) Mediante autorização da Comissão, os Estados-Membros devem igualmente poder derrogar às disposições da presente diretiva relativamente a veículos aquáticos específicos, para introduzir métodos alternativos, promover a inovação ou evitar custos desproporcionados.
- (13) O certificado de navegação interior da União deve ser emitido para os veículos aquáticos aprovados numa inspeção técnica efetuada antes da sua entrada em serviço. Esta inspeção deve ter por objetivo verificar se o veículo aquático satisfaz as prescrições técnicas estabelecidas na presente diretiva. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem poder efetuar inspeções adicionais a qualquer momento, para verificar se o estado do veículo aquático corresponde ao certificado de navegação interior da União.
- (14) É adequado, dentro de certos prazos e em função da categoria de veículo aquático em causa, determinar para cada caso particular o prazo de validade dos certificados de navegação interior da União.
- (15) É necessário estabelecer, dentro de certos limites, normas de execução relativas à substituição, renovação e prorrogação de certificados existentes e à emissão de novos certificados de navegação interior da União, a fim de preservar um nível de segurança elevado na navegação interior.
- (16) As medidas previstas na Diretiva 2009/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> devem permanecer em vigor para as embarcações não abrangidas pela presente diretiva.

---

<sup>7</sup> Diretiva 2009/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior (JO L 259 de 2.10.2009, p. 8).

- (17) Deve ser aplicado um regime transitório para os veículos aquáticos em serviço que não disponham do certificado de navegação interior da União à data da primeira inspeção técnica efetuada ao abrigo das prescrições técnicas revistas estabelecidas na presente diretiva.
- (18) Devem ser emitidas instruções administrativas vinculativas, com regras detalhadas que possibilitem a aplicação harmonizada das prescrições técnicas.
- (19) As alterações às prescrições técnicas devem ser tidas em conta por razões de segurança da navegação interior e da equivalência dos certificados. Para o efeito, o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à adaptação dos anexos da presente diretiva à luz do progresso científico e técnico ou da evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (20) A fim de introduzir métodos alternativos, promover a inovação, evitar custos desproporcionados, garantir um processo eficaz de emissão de certificados ou atender a circunstâncias regionais, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para autorizar derrogações às prescrições técnicas para veículos aquáticos específicos, reconhecer sociedades de classificação e aprovar prescrições técnicas adicionais ou reduzidas para embarcações que naveguem em certas zonas não ligadas a vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>.
- (21) A Diretiva 2006/87/CE deve, por conseguinte, ser revogada,
- ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

#### *Artigo 1.º*

#### **Classificação das vias navegáveis**

Para efeitos da presente diretiva, as vias navegáveis interiores da União são classificadas como se segue:

- a) Zonas 1, 2, 3 e 4:
- i) Zonas 1 e 2: as vias navegáveis inscritas na lista do capítulo 1 do anexo I;
  - ii) Zona 3: as vias navegáveis inscritas na lista do capítulo 2 do anexo I;
  - iii) Zona 4: as vias navegáveis inscritas na lista do capítulo 3 do anexo I.
- b) Zona R: as vias navegáveis referidas na alínea a) para as quais devem ser emitidos certificados em conformidade com o artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno, com a redação desse artigo aquando da entrada em vigor da presente diretiva.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

*Artigo 2.º*

**Definições e âmbito de aplicação**

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
  - a) «Veículo aquático», uma embarcação ou uma estrutura flutuante;
  - b) «Embarcação», uma embarcação de navegação interior ou um navio de mar;
  - c) «Rebocador», uma embarcação especialmente construída para efetuar operações de reboque;
  - d) «Empurrador», uma embarcação especialmente construída para assegurar a propulsão de comboios empurrados;
  - e) «Embarcação de passageiros», uma embarcação de excursões diárias ou uma embarcação com cabinas construída e preparada para transportar mais de 12 passageiros;
  - f) «Estrutura flutuante», uma instalação flutuante com equipamento de trabalho, como por exemplo gruas, dragas, bate-estacas, elevadores;
  - g) «Embarcação de recreio», uma embarcação para desporto ou recreio, excluindo as embarcações de passageiros;
  - h) «Deslocamento volumétrico», o volume submerso da embarcação, em metros cúbicos;
  - i) «Comprimento (L)», o comprimento máximo do casco, em metros, não incluindo o leme nem o gurupés;
  - j) «Boca (B)», a largura máxima do casco, em metros, medida no exterior do forro (excluindo rodas de pás, cintas de defesa, etc.);
  - k) «Calado (T)», a distância vertical, em metros, entre o ponto mais baixo do casco, não tomando em conta a quilha nem outros elementos fixos, e a marca de calado máximo;
  - l) «Sociedade de classificação», uma sociedade de classificação reconhecida de acordo com os critérios e procedimentos previstos no artigo 9.º;
  - m) «Certificado de navegação interior da União», o certificado emitido para uma embarcação de navegação interior pela autoridade competente e que atesta o cumprimento das prescrições técnicas estabelecidas na presente diretiva;
2. A presente diretiva é aplicável aos seguintes veículos aquáticos:
  - a) Embarcações de comprimento (L) igual ou superior a 20 metros;
  - b) Embarcações em que o produto comprimento (L) x boca (B) x calado (T) representa um volume igual ou superior a 100 m<sup>3</sup>.
3. A presente diretiva é igualmente aplicável aos seguintes veículos aquáticos:
  - a) Rebocadores e empurradores destinados a rebocar, empurrar ou conduzir a par os veículos aquáticos a que se refere o n.º 1 ou estruturas flutuantes;
  - b) Embarcações destinadas ao transporte de passageiros que transportem mais de 12 passageiros para além da tripulação;
  - c) Estruturas flutuantes.
4. A presente diretiva não é aplicável aos seguintes veículos aquáticos:

- a) Transbordadores;
- b) Embarcações militares;
- c) Navios de mar, incluindo rebocadores e empurradores marítimos, que:
  - i) naveguem ou tenham a sua base em águas fluviomarítimas;
  - ii) naveguem temporariamente em vias navegáveis interiores, na condição de terem:
    - um certificado que ateste a conformidade com a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) de 1974, ou um certificado equivalente, um certificado que ateste a conformidade com a Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966, ou um certificado equivalente, e um certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos (IOPP) que ateste a conformidade com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) de 1973; ou
    - tratando-se de embarcações de passageiros não abrangidas por todas as convenções referidas no primeiro travessão, um certificado relativo às regras e normas de segurança para as embarcações de passageiros emitido em conformidade com a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (reformulação)<sup>9</sup>; ou
    - tratando-se de embarcações de recreio não abrangidas por todas as convenções referidas no primeiro travessão, um certificado do Estado de bandeira.

### *Artigo 3.º*

#### **Certificados obrigatórios**

1. Os veículos aquáticos que naveguem nas vias navegáveis interiores da União referidas no artigo 1.º devem estar munidos:
  - a) Nas vias navegáveis da zona R:
    - de um certificado emitido em conformidade com o artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno; ou
    - de um certificado de navegação interior da União que ateste que o veículo aquático satisfaz plenamente, sem prejuízo das disposições transitórias do anexo II, as prescrições técnicas definidas no anexo II cuja equivalência às prescrições técnicas previstas em aplicação da Convenção Revista para a Navegação do Reno tenha sido estabelecida segundo as regras e os procedimentos aplicáveis;
  - b) Nas outras vias navegáveis, de um certificado de navegação interior da União, incluindo, quando aplicáveis, as especificações referidas no artigo 5º.
2. Os certificados de navegação interior da União devem ser estabelecidos segundo o modelo que consta do anexo V, parte I, e emitidos de acordo com a presente diretiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de alterar aquele modelo, se tal se revelar necessário para ter em

---

<sup>9</sup> JO L 163 de 25.6.2009, p. 1.

conta o progresso científico e técnico, simplificar os requisitos administrativos ou atender à evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR.

#### *Artigo 4.º*

#### **Certificados suplementares de navegação interior da União**

1. Os veículos aquáticos munidos de um certificado válido emitido ao abrigo do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno podem navegar nas vias navegáveis da União apenas com esse certificado, sob reserva das disposições do artigo 5.º, n.º 5, da presente diretiva.
2. Todavia, os veículos aquáticos munidos do certificado referido no n.º 1 devem igualmente estar munidos do certificado suplementar de navegação interior da União:
  - a) Quando navegarem nas vias navegáveis das zonas 3 e 4, se quiserem beneficiar da redução das prescrições técnicas prevista para essas vias;
  - b) Quando navegarem nas vias navegáveis das zonas 1 e 2, ou, no caso de embarcações de passageiros, quando navegarem em vias navegáveis da zona 3 sem ligação às vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro, se o Estado-Membro em questão tiver adotado prescrições técnicas adicionais para essas vias, nos termos do artigo 5º, n.ºs 1, 2 e 3.
3. Os certificados suplementares de navegação interior da União são emitidos pelas autoridades competentes, segundo o modelo que consta do anexo V, parte II, contra apresentação do certificado referido no n.º 1 e nas condições estabelecidas pelas autoridades competentes para as vias navegáveis em causa. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de alterar aquele modelo, se tal se revelar necessário para ter em conta o progresso científico e técnico, simplificar os requisitos administrativos ou atender à evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR.

#### *Artigo 5.º*

#### **Prescrições técnicas adicionais ou reduzidas para determinadas zonas**

1. Os Estados-Membros podem, após consulta da Comissão e, quando aplicável, sob reserva das prescrições da Convenção Revista para a Navegação do Reno, adotar prescrições técnicas adicionais às estabelecidas no anexo II para os veículos aquáticos que naveguem nas vias navegáveis das zonas 1 e 2 situadas no seu território.
2. Cada Estado-Membro pode manter prescrições técnicas adicionais às estabelecidas no anexo II no caso das embarcações de passageiros que navegam em vias navegáveis da zona 3 situadas no seu território e sem ligação às vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro. Os Estados-Membros podem adotar prescrições técnicas adicionais pelo procedimento previsto no n.º 3. As prescrições adicionais apenas podem incidir nos elementos indicados no anexo III.
3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das prescrições técnicas adicionais propostas, no mínimo seis meses antes da data prevista para a sua entrada em vigor, e dar delas conhecimento aos outros Estados-Membros.

A Comissão aprova as prescrições técnicas adicionais através de atos de execução adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

4. O cumprimento das prescrições adicionais deve ser especificado no certificado de navegação interior da União referido no artigo 3.º ou, nos casos em que se aplique o artigo 4.º, n.º 2, no certificado suplementar de navegação interior da União. Esta prova de conformidade deve reconhecida nas vias navegáveis da União da zona correspondente.
5. Quando a aplicação das disposições transitórias estabelecidas no capítulo 24-A do anexo II der origem a uma redução das normas de segurança nacionais existentes, os Estados-Membros podem não aplicar essas disposições transitórias às embarcações de passageiros que navegam em vias navegáveis interiores suas sem ligação às vias navegáveis interiores de outro Estado-Membro. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros podem exigir que essas embarcações cumpram plenamente as prescrições técnicas estabelecidas no anexo II a partir de 30 de dezembro de 2008.

Um Estado-Membro que faça uso da possibilidade prevista no primeiro parágrafo deve informar a Comissão e os outros Estados-Membros da sua decisão e fornecer à Comissão informações pormenorizadas sobre as normas nacionais relevantes aplicáveis às embarcações de passageiros que navegam nas suas vias navegáveis interiores.

O cumprimento das prescrições impostas por um Estado-Membro para a navegação nas suas vias navegáveis interiores sem ligação deve ser especificado no certificado de navegação interior da União referido no artigo 3.º ou, nos casos em que se aplique o artigo 4.º, n.º 2, no certificado suplementar de navegação interior da União.

6. Os veículos aquáticos que naveguem apenas em vias navegáveis da zona 4 podem beneficiar das prescrições reduzidas estabelecidas no anexo II nas vias navegáveis dessa zona. O cumprimento das prescrições reduzidas deve ser especificado no certificado de navegação interior da União referido no artigo 3.º.
7. Os Estados-Membros podem, após consulta à Comissão, autorizar a aplicação parcial das prescrições técnicas ou estabelecer prescrições técnicas menos rigorosas do que as estabelecidas no anexo II para os veículos aquáticos que navegam exclusivamente nas vias navegáveis das zonas 3 e 4 situadas no seu território.

A aplicação menos rigorosa ou parcial das prescrições técnicas apenas pode incidir nos elementos indicados no anexo IV. Sempre que as características técnicas dos veículos aquáticos forem consentâneas com a aplicação menos rigorosa ou parcial das prescrições técnicas, tal deve ser especificado no certificado de navegação interior da União ou, nos casos em que se aplique o artigo 4.º, n.º 2, no certificado suplementar de navegação interior da União.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da aplicação menos rigorosa ou parcial das prescrições técnicas do anexo II pelo menos seis meses antes da sua entrada em vigor e dar conhecimento do facto aos outros Estados-Membros.

#### *Artigo 6.º*

#### **Derrogações**

1. Os Estados-Membros podem autorizar derrogações totais ou parciais à presente diretiva para:

- a) As embarcações, rebocadores, empurradores e estruturas flutuantes que operem em vias navegáveis não ligadas por via navegável interior às vias navegáveis de outros Estados-Membros;
  - b) Os veículos aquáticos de porte bruto igual ou inferior a 350 toneladas, ou os veículos aquáticos não destinados ao transporte de mercadorias e com um deslocamento volumétrico inferior a 100 m<sup>3</sup>, cuja quilha tenha sido assente antes de 1 de janeiro de 1950 e que naveguem exclusivamente numa via navegável nacional.
2. No âmbito da navegação nas suas vias navegáveis nacionais, os Estados-Membros podem autorizar derrogações a uma ou mais disposições da presente diretiva para trajetos circunscritos de interesse local ou em zonas portuárias. As derrogações, bem como os trajetos ou as zonas para que são válidas, devem ser especificadas no certificado do veículo aquático.
  3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das derrogações autorizadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, e dar delas conhecimento aos outros Estados-Membros.
  4. Os Estados-Membros que, em virtude das derrogações autorizadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2, não tenham veículos aquáticos subordinados ao disposto na presente diretiva a navegar nas suas vias navegáveis não são obrigados a dar cumprimento aos artigos 8.º, 9.º e 11.º.

#### *Artigo 7.º*

#### **Emissão dos certificados de navegação interior da União**

1. O certificado de navegação interior da União é emitido para os veículos aquáticos cuja quilha foi assente em ou depois de [data de transposição da presente diretiva], após uma inspeção técnica efetuada antes da entrada em serviço do veículo aquático e destinada a verificar se este satisfaz as prescrições técnicas do anexo II.
2. O certificado de navegação interior da União é emitido para os veículos aquáticos excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 82/714/CEE mas abrangidos pela presente diretiva nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, após uma inspeção técnica efetuada quando caducar o certificado atual do veículo aquático, mas, em qualquer caso, até 30 de dezembro de 2018, destinada a verificar se o veículo aquático satisfaz as prescrições técnicas do anexo II.

Qualquer situação de incumprimento das prescrições técnicas do anexo II deve ser especificada no certificado de navegação interior da União. Desde que as autoridades competentes considerem que tais deficiências não constituem um perigo manifesto, os veículos aquáticos referidos no primeiro parágrafo do presente artigo podem continuar a navegar até à substituição ou transformação dos componentes ou espaços cuja desconformidade com as prescrições técnicas tenha sido certificada, após a qual esses componentes ou espaços devem satisfazer as prescrições técnicas do anexo II.

3. Presume-se que existe perigo manifesto, na aceção do presente artigo, especialmente quando não são satisfeitos os requisitos relativos à solidez estrutural da construção, à navegação ou manobrabilidade ou às características especiais do veículo aquático, em conformidade com as prescrições técnicas do anexo II. As derrogações permitidas pelas prescrições técnicas do anexo II não devem ser consideradas deficiências que constituem um perigo manifesto.

A substituição de peças existentes por peças idênticas ou de tecnologia e conceção equivalentes no decurso de reparações de rotina ou de operações de manutenção não é considerada uma substituição na aceção do presente artigo.

4. Por ocasião da inspeção técnica prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ou de uma inspeção técnica efetuada a pedido do proprietário do veículo aquático, deve verificar-se igualmente, se for caso disso, se o veículo aquático cumpre as prescrições adicionais referidas no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3.

#### *Artigo 8.º*

##### **Autoridades competentes**

1. Os certificados de navegação interior da União podem ser emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.
2. Cada Estado-Membro deve elaborar a lista das respetivas autoridades competentes para emitir os certificados de navegação interior da União e comunicá-la à Comissão e aos outros Estados-Membros.
3. As autoridades competentes devem conservar o registo completo dos certificados de navegação interior da União que emitam, o qual deve obedecer ao modelo estabelecido no anexo VI. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de alterar aquele modelo, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico, simplificar os requisitos administrativos ou atender à evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR.

#### *Artigo 9.º*

##### **Realização de inspeções técnicas**

1. A inspeção técnica referida no artigo 7.º é efetuada pelas autoridades competentes, que podem abster-se de submeter o veículo aquático, total ou parcialmente, a essa inspeção, se decorrer claramente de um atestado válido, emitido por uma sociedade de classificação reconhecida, que o veículo aquático satisfaz total ou parcialmente as prescrições técnicas do anexo II.
2. A Comissão adota atos de execução para efeitos de reconhecer as sociedades de classificação que satisfaçam os critérios enunciados no anexo VII ou para lhes retirar o reconhecimento, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4. Esses atos de execução são adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.
3. O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em que a sociedade de classificação tem a sua sede ou uma filial autorizada a atestar que o veículo aquático satisfaz as prescrições do anexo II em conformidade com a presente diretiva. O pedido deve ser acompanhado de toda a informação e documentação necessárias para se verificar o respeito dos critérios de reconhecimento.

Qualquer Estado-Membro pode solicitar uma audição ou o fornecimento de informações ou documentação complementares.

4. Qualquer Estado-Membro pode apresentar à Comissão um pedido de retirada do reconhecimento se considerar que uma sociedade de classificação deixou de

satisfazer os critérios enunciados no anexo VII. O pedido deve ser acompanhado de provas documentais.

5. Até serem reconhecidas nos termos da presente diretiva, as sociedades de classificação reconhecidas, aprovadas e autorizadas por um Estado-Membro nos termos da Diretiva 94/57/CE do Conselho<sup>10</sup>, de 22 de novembro de 1994, apenas são consideradas reconhecidas relativamente às embarcações que navegam exclusivamente nas vias navegáveis desse Estado-Membro.
6. A Comissão publica e atualiza a lista das sociedades de classificação reconhecidas em conformidade com o presente artigo.
7. Cada Estado-Membro deve elaborar a lista das respetivas autoridades competentes para efetuar inspeções técnicas e comunicá-la à Comissão e aos outros Estados-Membros.
8. Os Estados-Membros devem observar as prescrições específicas respeitantes aos organismos de inspeção e aos pedidos de inspeção estabelecidas no anexo II.

#### *Artigo 10.º*

##### **Validade dos certificados de navegação interior da União**

1. O prazo de validade dos certificados de navegação interior da União, emitidos em conformidade com o disposto na presente diretiva para as embarcações acabadas de construir, é determinado pela autoridade competente, num máximo de:
  - a) cinco anos para as embarcações de passageiros;
  - b) dez anos para todos os outros veículos aquáticos.O prazo de validade deve ser indicado no certificado.
2. No caso de embarcações que já se encontravam em serviço à data da inspeção técnica, o prazo de validade do certificado de navegação interior da União é determinado caso a caso pela autoridade competente com base no resultado da inspeção. Esse prazo não pode, contudo, exceder o especificado no n.º 1.
3. Os Estados-Membros podem emitir certificados provisórios de navegação interior da União nos casos especificados no anexo II. Estes certificados devem ser estabelecidos segundo o modelo que consta do anexo V, parte III. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de alterar aquele modelo, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico, simplificar os requisitos administrativos ou atender à evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR.

#### *Artigo 11.º*

##### **Substituição dos certificados de navegação interior da União**

Os Estados-Membros devem estabelecer as condições em que podem ser substituídos os certificados de navegação interior da União válidos que se tenham extraviado ou danificado.

---

<sup>10</sup> Diretiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 20).

*Artigo 12.º*

**Renovação dos certificados de navegação interior da União**

1. Os certificados de navegação interior da União devem ser renovados quando expirar o respetivo prazo de validade, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 7.º.
2. Para a renovação dos certificados de navegação interior da União, são aplicáveis aos veículos aquáticos as disposições transitórias previstas nos capítulos 24 e 24-A do anexo II, nas condições neles especificadas.

*Artigo 13.º*

**Prorrogação da validade dos certificados de navegação interior da União**

A título excecional, a validade de um certificado de navegação interior da União pode ser prorrogada sem inspeção técnica, de acordo com o anexo II, pela autoridade que o emitiu ou renovou. A prorrogação da validade deve ser averbada no certificado.

*Artigo 14.º*

**Emissão de novos certificados de navegação interior da União**

Após modificações ou reparações importantes que afetem a solidez estrutural da construção, a navegação ou manobrabilidade ou as características especiais do veículo aquático em conformidade com o anexo II, o veículo deve ser submetido à inspeção técnica prevista no artigo 7.º antes de voltar a ser posto em serviço. Após essa inspeção, deve ser emitido um novo certificado de navegação interior da União, que especifique as características técnicas do veículo aquático, ou alterado em conformidade o certificado existente. Se o novo certificado for emitido num Estado-Membro que não seja aquele em que foi emitido ou renovado o certificado inicial, a autoridade competente que emitiu ou renovou este certificado deve ser informada no prazo de um mês.

*Artigo 15.º*

**Indeferimento da emissão ou renovação e retirada de certificados de navegação interior da União**

1. Todas as decisões de indeferimento da emissão ou renovação de certificados de navegação interior da União devem ser fundamentadas. O proprietário do veículo aquático deve ser notificado da decisão e informado das vias e prazos de recurso no Estado-Membro em causa.
2. Um certificado de navegação interior da União válido pode ser retirado pela autoridade competente que o emitiu ou renovou, se o veículo aquático deixar de satisfazer as prescrições técnicas nele especificadas.

*Artigo 16.º*

**Inspeções suplementares**

1. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem verificar em qualquer momento se um veículo aquático tem a bordo um certificado válido na aceção da presente diretiva e está conforme com esse certificado ou constitui um perigo manifesto para as pessoas que se encontram a bordo, para o meio ambiente ou para a segurança da navegação. As autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias em conformidade com os n.ºs 2 a 5.

2. Se as autoridades competentes verificarem, no decurso dessa inspeção, que o certificado não se encontra a bordo ou que o certificado que se encontra a bordo não é válido ou que o veículo aquático não está conforme com esse certificado, mas que a invalidade do certificado ou a desconformidade do veículo aquático não constitui um perigo manifesto, o proprietário do veículo, ou o seu representante, deve tomar todas as medidas necessárias para sanar a situação. A autoridade que emitiu o certificado ou que o renovou pela última vez deve ser notificada no prazo de sete dias.
3. Se verificarem, no decurso da inspeção, que o veículo aquático constitui um perigo manifesto para as pessoas que se encontram a bordo, para o meio ambiente ou para a segurança da navegação, as autoridades podem imobilizar o veículo até que tenham sido tomadas as medidas necessárias para sanar a situação.  
  
As autoridades podem igualmente prescrever medidas que permitam ao veículo aquático, eventualmente após a conclusão da operação de transporte, navegar sem perigo até um local onde possa ser inspecionado ou reparado. A autoridade que emitiu o certificado ou que o renovou pela última vez deve ser notificada no prazo de sete dias.
4. Um Estado-Membro que imobilize um veículo aquático, ou notifique o respetivo proprietário da sua intenção de o fazer caso não sejam corrigidas as anomalias detetadas, deve notificar no prazo de sete dias a autoridade competente do Estado-Membro que emitiu o certificado ou que o renovou pela última vez da medida que adotou ou tenciona adotar.
5. As decisões de imobilização de veículos aquáticos tomadas ao abrigo da presente diretiva devem ser devidamente fundamentadas. As decisões devem ser notificadas imediatamente aos interessados, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos Estados-Membros e dos prazos para a interposição dos recursos.

#### *Artigo 17.º*

#### **Número único europeu de identificação de embarcação**

A autoridade competente que emite um certificado de navegação interior da União deve inscrever no certificado o número europeu de identificação da embarcação, em conformidade com o capítulo 2 do anexo II.

#### *Artigo 18.º*

#### **Equivalências e derrogações**

1. Os Estados-Membros podem requerer à Comissão que adote atos de execução que permitam derrogações ou reconheçam a equivalência de prescrições técnicas para um veículo aquático específico, no que respeita:
  - a) à utilização ou presença a bordo de materiais, instalações ou equipamentos, ou à adoção de medidas de construção ou organização, diferentes dos constantes do anexo II;
  - b) à emissão, a título experimental e por um período limitado, de um certificado de navegação interior da União, que incorpore especificações técnicas novas não contempladas pelas prescrições do anexo II, parte II, desde que tais especificações ofereçam um nível de segurança equivalente;

- c) à aplicação, pelos organismos de inspeção, de derrogações no que respeita aos espaços destinados a acolher passageiros com mobilidade reduzida em embarcações de passageiros, no caso de a aplicação das prescrições específicas previstas no capítulo 15 do anexo II ser considerada difícil, na prática, ou implicar custos desproporcionados;
- d) à utilização de agentes extintores diferentes dos previstos no capítulo 10 do anexo II;
- e) à utilização de instalações fixas de extinção de incêndios para proteção de objetos;
- f) à aplicação do capítulo 24 do anexo II a veículos aquáticos transformados em veículos aquáticos de comprimento superior a 110 m;
- g) a derrogações das prescrições dos capítulos 24 e 24-A do anexo II após o termo da vigência das disposições transitórias, no caso de a aplicação dessas prescrições ser tecnicamente difícil ou implicar custos desproporcionados;
- h) ao reconhecimento de normas relativas a instalações que aspergem um volume menor de água, para além das referidas no capítulo 10 do anexo II.

Estes atos de execução são adotados mediante o procedimento consultivo a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

- 2. As equivalências e derrogações referidas no n.º 1, alíneas a) a g), devem ser averbadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos certificados de navegação interior da União. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser delas informados.
- 3. Na pendência da adoção dos atos de execução respeitantes ao n.º 1, alínea a), as autoridades competentes podem emitir certificados provisórios de navegação interior da União, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2.

Nesse caso, as autoridades competentes devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros, no prazo de um mês a contar da data de emissão do certificado provisório de navegação interior da União, o nome e o número europeu de identificação do veículo aquático, o tipo de derrogação e o Estado em que o veículo está registado ou em que se situa o seu porto de origem.

- 4. A Comissão publica o registo do equipamento radar de navegação e indicadores da velocidade angular aprovados em conformidade com o anexo II.

#### *Artigo 19.º*

#### **Reconhecimento dos certificados de navegabilidade dos veículos aquáticos de países terceiros**

A União encetará negociações com países terceiros com vista a assegurar o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade da União e dos países terceiros.

Na pendência da conclusão desses acordos, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem reconhecer os certificados de navegabilidade de veículos aquáticos de países terceiros para a navegação nas suas vias navegáveis.

A emissão de certificados de navegação interior da União para veículos aquáticos de países terceiros deve obedecer ao disposto no artigo 7.º, n.º 1.

*Artigo 20.º*

**Aplicabilidade da Diretiva 2009/100/CE**

Aos veículos aquáticos excluídos do âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da presente diretiva, mas abrangidos pelo artigo 1.º, alínea a), da Diretiva 2009/100/CE, aplicam-se as disposições desta última.

*Artigo 21.º*

**Disposições transitórias relativas à utilização de documentos**

Os documentos que se inscrevem no âmbito de aplicação da presente diretiva, emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2006/87/CE antes da entrada em vigor da presente diretiva, permanecem válidos até caducarem.

*Artigo 22.º*

**Adaptação dos anexos**

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de adaptar os anexos I, II, III, IV e VII da presente diretiva ao progresso científico e técnico ou à evolução neste domínio decorrente das atividades de outras organizações internacionais, em particular a CCNR, a fim de assegurar que os dois certificados referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), são emitidos com base em prescrições técnicas que garantem um nível de segurança equivalente ou de atender aos casos referidos no artigo 5.º.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, no que respeita a instruções administrativas vinculativas sobre a aplicação circunstanciada das prescrições técnicas do anexo II, a fim de assegurar a interpretação harmonizada dessas prescrições ou de atender às boas práticas desenvolvidas ao nível da União ou resultantes das atividades de organizações internacionais, em particular a CCNR.

Quando da adoção desses atos delegados, a Comissão deve certificar-se de que as prescrições técnicas a observar para a emissão dos certificados de navegação interior da União reconhecidos para a navegação no Reno garantem um nível de segurança equivalente ao exigido para a emissão do certificado referido no artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, para efeitos de atualizar as referências da presente diretiva a determinadas disposições do anexo II, a fim de ter em conta as alterações introduzidas nesse anexo.

*Artigo 23.º*

**Prescrições de caráter temporário**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º, que prevejam a aplicação de prescrições temporárias a veículos aquáticos, no intuito de permitir ensaios que incentivem a inovação e o progresso técnico. Estas prescrições terão um período de validade máximo de três anos.

#### *Artigo 24.º*

##### **Delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes prevista nos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, 22.º e 23.º é conferida à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [da data de entrada em vigor da presente diretiva].
3. A delegação de poderes prevista nos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, 22.º e 23.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados ao abrigo dos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, 22.º e 23.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato pela Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar este prazo por dois meses.

#### *Artigo 25.º*

##### **Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE do Conselho (a seguir «o comité»). O comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, o seu presidente pode decidir encerrar o procedimento sem resultados, dentro do prazo fixado para a formulação do parecer.

#### *Artigo 26.º*

##### **Sanções**

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva e tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

#### *Artigo 27.º*

##### **Transposição**

1. Os Estados-Membros em que se situam as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 1.º devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 28.º*

**Revogação**

A Diretiva 2006/87/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva.

*Artigo 29.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 30.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em que se situam as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 1.º.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

## **LISTA DOS ANEXOS**

Anexo I Lista das vias navegáveis interiores da União repartidas geograficamente em zonas 1, 2, 3 e 4

Anexo II Prescrições técnicas mínimas aplicáveis aos veículos aquáticos que navegam nas vias navegáveis interiores das zonas 1, 2, 3 e 4

Anexo III Domínios em que se podem estabelecer prescrições técnicas adicionais para os veículos aquáticos que navegam nas vias navegáveis interiores das zonas 1 e 2

Anexo IV Domínios em que se podem reduzir as prescrições técnicas para os veículos aquáticos que navegam nas vias navegáveis interiores das zonas 3 e 4

Anexo V Modelos dos certificados de navegação interior da União

Anexo VI Modelo do registo dos certificados de navegação interior da União

Anexo VII Sociedades de classificação